



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.901435/2011-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.984 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ILHA DO SOL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. IMPROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

Quando improcedente a impugnação apresentada em prazo vencido, na fase recursal a preliminar de tempestividade deve ser rejeitada quando os seus fundamentos não afastam a aplicação do prazo do Art. 15 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer apenas a preliminar de tempestividade suscitada e, em relação à parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora.

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, aqui Recorrente, a fim de reformar o *r. decisum* da 1ª Turma da DRJ/JFA que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pela contribuinte, aqui Recorrente.

Na origem, foi lavrado Despacho Decisório pela DRF de Foz do Iguaçu no qual não homologou a compensação declarada pela Recorrente, em razão de ausência de crédito

informado no PER/DCOMP n.º 11305.89369.260408.1.3.04-6608 passível de ressarcimento/compensação, porque utilizado para quitação de outros débitos.

Ato seguinte, a Recorrente cuidou de apresentar manifestação de inconformidade alegando ausência de intimação para ciência do despacho decisório que não homologou a compensação declarada e a perda do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, por ocorrência de decadência entre os fatos geradores de lançamento decorrentes da não homologação da compensação e a lavratura do despacho decisório – que superior a 5 (cinco) anos.

Após detida análise dos autos, à 1ª Turma da DRJ/JFA não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2004.

INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

É intempestiva a manifestação de inconformidade contra decisão que não homologou compensação apresentada ao órgão preparador após 30 (trinta) dias contados da data em que foi feita a ciência do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida.

Outros Valores Controlados.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, arguindo em tese: a) que o protocolo extemporâneo da manifestação de inconformidade se deu, porque a Recorrente teria sido cientificada do Despacho Decisório quando da obtenção de cópia integral dos autos e, na leitura, verificou que a intimação do Despacho tinha sido por meio de AR recebido por um de seus funcionários; b) a perda do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, por ocorrência de decadência entre os fatos geradores de lançamento decorrentes da não homologação da compensação e a lavratura do despacho decisório – que superior a 5 (cinco) anos; e, c) incidência do art. 156 do CTN, em razão de ocorrência de prescrição para a exigência do crédito tributário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso administrativo voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade quanto à tempestividade e à competência, portanto, dele conheço.

Preliminarmente acerca da intempestividade da impugnação apresentada em primeira instância.

Em suas razões recursais, aduz à Recorrente que o protocolo extemporâneo da manifestação de inconformidade se deu, porque ciente do Despacho Decisório quando da obtenção de cópia integral dos autos e, na leitura, verificou que a intimação ocorreu mediante de AR recebido por um de seus funcionários.

Observa-se que a própria Recorrente reconhece a perda de prazo para apresentação da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório não homologatório da compensação declarada.

Repisando, quando ciente do Despacho Decisório, o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade foi de 30 (trinta) dias, previsão expressa no Art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, a saber:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim tendo a Recorrente intimada do Despacho Decisório por meio de AR em 23/03/2011, o marco inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se deu em 24/03/2011 tendo o prazo para manifestação de inconformidade pela Recorrente expirado 17/05/2011.

Dessarte, acertada a decisão recorrida que deve ser mantida incólume.

Ao todo exposto, conheço parte do recurso administrativo voluntário da Recorrente, conhecendo exclusivamente a preliminar de tempestividade suscitada e nego provimento, dado que intempestiva a manifestação de inconformidade..

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.